

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

12 NOV 2019

Protocolo: 355/19

Processo: 355/19



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Projeto de Lei nº. 337/19 AO EXPEDIENTE

Em: 12 NOV 2019

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclus em pauta.

12 NOV 2019

Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 236, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 do inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Estado de Rondônia, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial, conforme a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e dá outras providências.'".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar e incluir fundamentos à Lei nº 4.200, de 2017, adequando-a aos ditames da Constituição Federal, o que justifica a necessidade da correção, ora proposta, ao regime especial transitório para pagamento e compensação de débitos, perante o estado de Rondônia.

Nesse diapasão, no intuito de trazer conformidade constitucional à referida Lei Estadual, bem como salvaguardar o erário público, a alteração do atual sistema de compensação administrativa, em que há um regime especial, já fixando os limites máximos para o dispêndio com a despesa.

Outrossim, informo a Vossas Excelências que a alteração da Entidade responsável para homologação tem espectro em dois fundamentos. O primeiro deles é recordar que a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, é o Órgão de consultoria jurídica, tal como prevê o artigo 132 da Carta Maior, e o artigo 104 da Constituição Estadual. O segundo aspecto está atrelado ao fato de que é a Secretaria do Estado de Finanças - SEFIN, a Unidade responsável pelo planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos, além de atuar na execução das atividades financeiras, conforme previsto no artigo 125 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

11/11/2019

11 NOV 2019

Ellen Lopes

Servidor(nome legível)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/11/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **8259128** e o código CRC **2CA5BA3D**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.412028/2019-76

SEI nº 8259128

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera e acresce dispositivos da Lei nº
4.200, de 12 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o § 1º do artigo 10 da Lei nº 4.200, de 12 de Dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Estado de Rondônia, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial, conforme a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

§ 1º. Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento para pagamento, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 2º. Poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Estado de Rondônia, sejam eles de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa, até 25 de março de 2015.

.....

Art. 10.

§ 1º. O Termo de Quitação será homologado pela Secretaria do Estado de Finanças - SEFIN, após emissão de parecer opinativo da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

.....”

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 4.200, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 12.

Parágrafo único. A organização e os procedimentos para a compensação, instituída por esta Lei, serão objeto de regulamentação pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE e pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no âmbito de suas atribuições.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/11/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8269841** e o código CRC **7D59FC70**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0020.412028/2019-76

